

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2007

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a garantia no emprego durante e após as férias.”

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante as férias e até sessenta dias após o seu retorno. É ressalvado o artigo 487 da CLT, que dispõe sobre o aviso prévio.

Caso o período de gozo de férias seja parcelado, a garantia no emprego deve ser usufruída após o primeiro período.

Em reunião ordinária realizada em 9 de dezembro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou o projeto por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IVI, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

O projeto está de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, entre esses direitos, a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

A proposição garante que o empregado não será dispensado durante as suas férias e pelo prazo de sessenta dias após o seu retorno ao trabalho.

A proposição é benéfica ao trabalhador e protege a relação de emprego. É, portanto, constitucional e está de acordo com o nosso ordenamento jurídico, em especial, com os princípios de direito do trabalho.

A técnica legislativa observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.476, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator